Birigüi, 13 de novembro 2019.

Parecer 122/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 140/2019 – Zona Azul – Isenção de Cobrança.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Leandro Moreira, que dispõe sobre a isenção de cobrança da Zona Azul, diariamente, das 11h 30min às 13h 00min, na região central do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2381/2019, em 1° de outubro de 2019. Despachado para parecer em 2 de outubro de 2019. Recebido para parecer em 2 de outubro de 2019.

Para se chegar a uma conclusão quanto à constitucionalidade do Projeto, necessário estabelecer a premissa de que as ruas, ou, a malha viária do Município, são bens públicos de uso comum do povo, cuja competência para a administração é privativa do Prefeito Municipal, a teor do artigo 89, da Lei Orgânica do Município de Birigui:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2874/2019
Data: 14/11/2019 - Horário: 13:14
Legislativo - PARJU 122/2019

"Art. 89 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços".

No plano legislativo, a competência, em regra, também é do Chefe do Poder Executivo, o que é confirmado por julgado recente do C. Órgão Especial, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

"EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - **Lei nº 10.672, de 17 de fevereiro de 2.006, do Município de São Ribeirão Preto, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a reserva de áreas para a instituição de estacionamentos especiais** - Violação aos artigos 5º, 47, II e XIV, cumulados com o art. 144, todos da Constituição Estadual - **Lei de iniciativa parlamentar que invadiu a competência legislativa do Chefe do Poder Executivo, ofendendo o princípio da separação dos poderes e, bem assim, a esfera da gestão administrativa** - Precedentes - Ação procedente". (ADin 2001814-52.2019.8.26.0000, Rel. Des. Salles Rossi, j. 15/05/2019) (grifamos)

Há, evidentemente, temperamentos, como procurou demonstrar o autor com a colação de julgados do mesmo Órgão Especial da Corte Paulista, na justificativa do Projeto, porém, o manuseio de acervo jurisprudencial deve ser feito com cuidado redobrado, observando-se, com rigor, a pertinência temática do acórdão paradigma, o que não ocorreu.

O primeiro acórdão citado (2189777-82.2014.8.26.0000), cuida de matéria estranha a este Projeto.

Trata-se de julgado que examinou a "isenção do pagamento da inscrição nas competições esportivas promovidas pela Prefeitura Municipal de Sorocaba". Como se vê, não há relação alguma com a matéria aqui aventada.

O segundo acórdão transcrito na justificativa (2115540-77.2014.8.26.000), examinou projeto de iniciativa parlamentar que determina a reserva de vagas, **de forma genérica**, a idosos e portadores de necessidades especiais, sem qualquer outra determinação ao Poder Executivo, o que já é um direito das pessoas ali mencionadas, ditado pelos respectivos estatutos de proteção.

O terceiro acórdão (0265031-66.2012.8.26.0000), sequer trata de zona azul, ou estacionamento público, uma vez que está direcionado à estabelecimentos privados de acesso público, como supermercados, cinemas, teatros, entre outros, logo, não se cogitou de áreas públicas. Basta ler o inteiro teor do julgado, onde está reproduzida a lei questionada

Em suma, nenhum dos acórdãos transcritos na justificativa do Projeto têm aptidão para lhe dar amparo, porque ausente a pertinência temática, ou seja, não versam sobre a mesma matéria, porquanto, aqui, o que se tem, é uma isenção de pagamento temporal genérica, para todos os usuários, o que não se enquadra na competência parlamentar de iniciativa.

Antes de demonstrarmos de forma cabal a inconstitucionalidade do Projeto por vício de iniciativa, impõe-se esclarecer que estacionamentos públicos, ou "zona azul", como se denomina, é um instrumento outorgado ao Chefe do Poder Executivo para ordenar o trânsito na malha viária do Município, visando a igualdade.

Significa dizer: proporcionar a todos os usuários, o direito de usufruir dos estacionamentos públicos, em prol do princípio da igualdade, evitando que os mesmos se tornem "monopólios" de alguns, ou, como se observa, na insidiosa prática de "colocar cadeiras, caixas, ou outros objetos", visando a "reserva" da vaga.

De qualquer sorte, a matéria colocada no presente Projeto de Lei é da iniciativa privativa do Prefeito Municipal, conforme se pode observar nos acórdãos recentes, que serão transcritos a seguir, oriundos do C. Órgão Especial, do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, todos proferidos em Ações Diretas de Inconstitucionalidade, cuidando, especificamente das denominadas "Zona Azul":

> "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.015, DE 29 DE MAIO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE ARUJÁ, QUE INSTITUIU HIPÓTESES DE ISENÇÃO DO VALOR DEVIDO PELA UTILIZAÇÃO DE VAGAS DE 'ZONA AZUL', BENEFICIANDO IDOSOS E PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DIFICULDADE DE LOCOMOÇÃO - ESTACIONAMENTO ROTATIVO EM VIAS PÚBLICAS - BEM DE USO COMUM DO POVO (ARTIGO 99, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL) - **DIPLOMA NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE AVANÇOU EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA - ATO TÍPICO DE ADMINISTRAÇÃO, CUJO EXERCÍCIO E CONTROLE CABE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, 47, INCISOS II, XIV E XIX, LETRA 'A', E 159, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA** - AÇÃO PROCEDENTE".

(...). O Código de Trânsito Brasileiro, que define regras gerais de trânsito nas vias terrestres do território nacional, confere aos Municípios, por meio dos órgãos e entidades executivos de trânsito, a incumbência de implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias públicas (artigo 24, inciso X, da Lei Federal nº 9.503/1997)". (TJSP – Órgão Especial – ADin 2143796-88.2018.8.26.0000, Rel. Des. Renato Sartorelli, j. 10/10/2018) (grifamos)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Complementar nº 60, de 13 de maio de 2016, do Município de Caraguatatuba – **Iniciativa parlamentar que ' dispõe sobre a isenção da cobrança de taxa de estacionamento eletrônico rotativo, criada pele Lei Complementar nº 46/12 – Zona Azul, aos idosos acima de 60 anos e às pessoas com deficiências ' – Usurpação de competência – Ocorrência. Estacionamento em vias públicas Bem de uso comum do povo - Competência legislativa privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre gestão administrativa - Vício de iniciativa** - A matéria regulamentada pela norma impugnada insere-se no âmbito da competência legislativa atribuída pela Constituição ao chefe do Poder Executivo Municipal - Violação aos arts. 5º, 47, II, XIV E XIX, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144, todos da Constituição do Estado de São Paulo **- Inconstitucionalidade reconhecida - Ação procedente**." (TJSP – Órgão Especial – ADin 2115491-65.2016.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 29/11/2018) (grifamos)

Poderíamos prosseguir com inúmeros outros julgados, o que seria apenas acréscimo desnecessário de páginas.

Por esta razão, vamos finalizar com um último julgado:

> "EMENTA - Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 13.565, de 15 de julho de 2015, do Município de Ribeirão Preto, **que dispõe sobre a isenção de pagamento no estacionamento regulamentado para veículos automotores. Iniciativa parlamentar. Reconhecimento do vício de iniciativa e invasão da esfera de gestão de bens públicos. Violação dos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XVIII, 120 e 159, parágrafo único, da Constituição de São Paulo. Precedentes. Ação procedente**". (TJSP – Órgão Especial – ADin 2033291-98.2016.8.26.0000, Rel. Des. Arantes Theodoro, j. 27/07/2016) (grifamos)

Para o concreto do que se buscou, é o quanto basta.

Assim, opinamos pela inconstitucionalidade da propositura, e submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para os ulteriores fins.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado